

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas



URGENTE

NOTA TÉCNICA Nº 899 /2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Retratação dos termos das Notas Técnicas nºs 882 e 880, 883, 884, 885, 886, 887, 888, de 2010, da CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 14 de setembro de 2010, cópias anexas. Acumulação de cargos por professor em Regime de Dedicção Exclusiva.

REFERÊNCIA:, 04500.006373/2008-70.

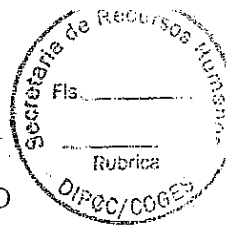
SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Coordenação Geral, em face da necessidade de revisão das notas técnicas acima referidas, todas, de 14 de setembro de 2010, haja vista o teor do seu item 6, bem como de suas conclusões, no sentido de que seria possível a acumulação de cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva.

ANÁLISE

2. Não obstante a jurisprudência colacionada, do Superior Tribunal de Justiça, favorável, em tese, a essa possibilidade, bem assim a teor do PARECER/MP/CONJUR/JD/Nº 0033 – 3 27/2010, abaixo ementado, não se apresentam fundamentos suficientes, no âmbito do SIPEC, capazes de amparar tese no sentido da possibilidade de tal acumulação.

REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DÚVIDAS DA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM
POLÍTIICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL ARTS



10 E 17 DA LEI Nº 11 890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS AO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS E DAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA REFERIDA LEI

3 De fato, em que pese o próprio texto constitucional autorizar a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horário, tal hipótese não se afigura possível no caso de professores que, espontaneamente, se submetem ao regime de dedicação exclusiva. Frise-se que tal regime dá ensejo à percepção de gratificação especial e obriga o professor a prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos diários, sendo também impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada. Isso é o que dispõe o art 14 do Decreto nº 94.664/1987, que regulamenta a Lei nº 7.596/1987. Vejamos:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

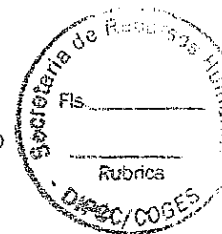
b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

4. Depreende-se da norma que o propósito do regime de dedicação exclusiva é manter o professor totalmente voltado à atividade docente, com vistas a obter um melhor aproveitamento deste profissional para fins acadêmicos. Para tanto, o profissional que se submete a este regime especial de trabalho, dedicando-se



exclusivamente à docência, como já salientado, recebe do Estado uma contraprestação pecuniária

5. Assim sendo, de modo diverso ao que se expôs nas Notas Técnicas em epígrafe, conclui-se pela impossibilidade de acumulação do cargo de Professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

6 Superada a questão da acumulação de cargos, no que tange ao item 5 do Despacho de fls. 09, da AUDIR/SRH/MP, o qual assinala a necessidade de devolução ao erário dos valores percebidos no período, recebidos a título do acréscimo pecuniário pela dedicação exclusiva, entende-se que, tendo em vista o fato de que a servidora em questão efetivamente prestou as atividades nos dois cargos, não restando claro nos autos que a mesma tenha causado prejuízo à Instituição na qual deveria ter se dedicado com exclusividade, bem como diante da necessidade de melhor delinear qual seria o prejuízo ao erário causado pela acumulação, entendemos pertinente questionar à Consultoria Jurídica deste Ministério acerca da aplicabilidade, ou não, no presente caso, do entendimento no sentido de que é descabida a reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública quando o recebimento derivar de boa-fé, errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

7. Posto isso, esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas –CGNOR propõe que seja tornado insubsistente o entendimento manifestado nas Notas Técnicas nºs 880, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, de 2010, da CGNOR/DENOP/SRH/MP, de modo a explicitar que prevalece a impossibilidade de acumulação do cargo de Professor em regime de Dedicação Exclusiva com qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

8. No que se refere à necessidade de devolução ao erário dos valores percebidos a título do acréscimo pecuniário pela dedicação exclusiva, propõe-se o encaminhamento de consulta específica à douta Consultoria Jurídica deste Ministério,

a fim de que aquela se manifeste acerca dos questionamentos postos no item 6 desta Nota Técnica, sendo a orientação decorrente, no particular, objeto de oportuna divulgação pela Secretaria de Recursos Humanos aos órgãos interessados.

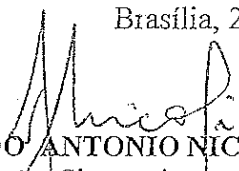
À consideração superior.

Brasília, 29 de setembro de 2010.


EMERIUDA BORGES SANTOS
Chefe de Divisão DIPCC/CGNOR/SRH/MP


À apreciação da senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 29 de setembro de 2010.


GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CONJUR/MP, conforme proposto.

Brasília, 29 de setembro de 2010


VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais